



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001042593 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0425/93-4 DE 08/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR

HENRIQUE PACHECO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS
DE CARACTERÍSTICA ESPECIAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

COOPERATIVA DE TRABALHO
ÔNIBUS IRREGULAR
PERMISSIONÁRIO DE TRANSPORTE COLETIVO
TRANSPORTE COLETIVO URBANO

OBSERVAÇÕES :

CCJ ilegalidade - ausência de recurso

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:26:04

00000011314-00



ARQUIVADO EM 21/10/93

CHEFE DE SEÇÃO
LUIZ INACIO BLANCO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
n.º 425 de 1993

01 - FL
01-0425/93-4

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE 08 JUN 1993
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE URBANISMO
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros por ônibus de característica especial e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

~~Artigo 1º~~ - O Poder Executivo criará, no âmbito do Município de São Paulo, o serviço de transporte de passageiros por ônibus de característica especial, operando linhas previamente estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

~~Artigo 2º~~ - Os serviços previstos no artigo primeiro, serão prestados por cooperativas de trabalhadores sediadas na cidade de São Paulo e constituídas na conformidade da legislação pertinente e por autônomos, que serão considerados permissionários da Secretaria Municipal de Transportes.

~~Parágrafo 1º~~ - O prazo dos contratos para o serviço previsto no artigo 1º será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por idêntico período de comum acordo, desde que as partes o requeiram com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do prazo contratual.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	425	de 19 93

~~Parágrafo 2º~~ § - A operação do serviço será realizado por ônibus com capacidade - igual ou superior a 30 (trinta) assentos, com fluxo de entrada pela porta dianteira e saída pela porta traseira de veículo, com tarifa igual ao serviço de transporte na modalidade comum.

~~Parágrafo 3º~~ § - As linhas criadas terão seus itinerários sugeridos pelos operadores do sistema e submetidos a prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

~~Parágrafo 4º~~ § - As linhas adjudicadas às cooperativas, em decorrência do Decreto n. 31.347 de 20.03.92, poderão ser operadas, desde que, adaptadas às disposições estabelecidas no corpo desta lei.

~~Parágrafo 5º~~ § - Todos os trabalhadores que tenham a permissão, ou que sejam associados em cooperativas, deverão atender os seguintes requisitos:

- a - dirigir seu próprio veículo que deverá ser licenciado e registrado no DETRAN-SP;
- b - ser proprietário de um único veículo cadastrado para esse fim, que ficará vinculado a essa atividade;
- c - atender as normas exigidas para os demais motoristas.

~~Parágrafo 6º~~ § - Aos permissionários e às cooperativas descritas nesta lei, serão estendidos os benefícios fiscais já concedidos a qualquer outra empresa que integra o sistema municipal de transporte urbano.



Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 3º - Esse serviço integrará o Sistema Municipal de Transporte Urbano e igualmente se submeterá ao gerenciamento da Secretaria Municipal de Transportes - S.M.T., que poderá delegar a operação das atividades previstas nesta lei.

Artigo 4º - A Secretaria Municipal de Transportes fixará normas para a habilitação dos interessados, observados os seguintes requisitos:

- a - cadastro dos motoristas autônomos onde constará a qualificação e propriedade do veículo que dispõe;
- b - estado e segurança do veículo para circulação, bem como, local próprio ou alugado para manutenção do mesmo.

~~Parágrafo 1º~~ - Não haverá qualquer restrição quanto ao ano de fabricação do veículo, garantida a segurança dos usuários.

~~Parágrafo 2º~~ - Somente será admitido preposto, em casos de incapacidade física momentânea do motorista autônomo, de modo a não prejudicar a continuidade da linha.

~~Parágrafo 3º~~ - Cada veículo obrigatoriamente terá um cobrador, que terá vínculo empregatício com o permissionário ou cooperativa, seguindo-se a Consolidação das Leis Trabalhistas e percebido o salário base da categoria.

Artigo 5º - A remuneração dos serviços objeto desta lei, será feita pela arrecadação tarifária auferida diretamente pelo permissionário, sem qualquer intervenção do Poder Público, exceto para fixação da tarifa unitária a ser proposta pelo Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	125	de 1993
sk		

.../.

~~Artigo 6º~~ - A simples assinatura do contrato impõe ao permissionário, durante o prazo contratual, a vinculação ao serviço público essencial que presta, dos meios materiais e humanos por ela empregados na operação, quais quer que sejam, incluindo pessoal, veículos, garagens, oficinas, equipamentos e almoxarifados.

~~Parágrafo 1º~~ - Nenhuma responsabilidade cabe rá a Secretaria Municipal de Transportes por quaisquer atos praticados pelos permissionários, em relação a terceiros.

~~Parágrafo 2º~~ - É vedado à permissionária transferir a terceiros, mesmo que em parte, a execução dos serviços, objeto do contrato.

~~Artigo 7º~~ - A Secretaria Municipal de Transportes - S.M.T., direta ou indiretamente, mediante mecanismo de controle especial, planejará, controlará e fiscalizará efetiva e permanentemente o desempenho dos serviços, os recursos e a tarifa.

~~Artigo 8º~~ - O Executivo regulamentará o disposto na presente lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

~~Artigo 9º~~ - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

8/6/93

Sala das Sessões, ~~25 de maio de 1993,~~

Vereador HENRIQUE PACHECO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 de proc.
n.º 425 de 1993
xl

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei, ora apresentado a esta Casa, objetiva regularizar e disciplinar o funcionamento dos Ônibus de características especiais que estão operando no transporte coletivo da cidade de São Paulo.

O cadastramento destes veículos e de seus proprietários junto à Secretaria Municipal de Transportes, bem como a constituição de cooperativas e/ou a permissão de exploração individual de linhas, será fundamental para melhorar a qualidade e a segurança deste segmento de transporte coletivo que, em muitos casos, é o único colocado à disposição dos moradores da periferia.

Além da possibilidade de constituição de cooperativas de transportes, o projeto apresenta proposições sobre a regulamentação das linhas a serem exploradas, define a questão tarifária e estabelece competência ao Poder Público para exercer a fiscalização e controle da qualidade e funcionamento deste serviço à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....06.....

do processo nº.....425.....de 19.....93.....18 06, 93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta os PLs. nº 228/91, nº 707/91, 3ª/1
305/93 e nº 176/93, Lei nº 11.037/91 e Decret. nº 29854/91.
Em 18/06/93

Isabel Cavalca
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

30/06/93

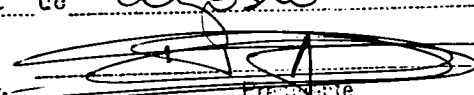
Y
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/8 às 15 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 2 de agosto de 19. 93


Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 01

Em 16 de 8 de 93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Feito a.o.	07	de pro.
a.o.	425	de 1993
<i>São Paulo</i>		

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/8/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

Deputado Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Por o presente a necessidade de maiores estudos de
natureza jurídica e técnica, a Comissão de Constituição e
Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, no ato de
instaurar o presente processo, resolveu determinar a
realização de estudos e pesquisas.

Em

Assinado

DETERMINAÇÃO

DEPUTADO PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 8 / 238 F13 a) 20



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 de pro.
n.º 425 de 19 93

PARECER
1014/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 425/93.

O nobre Vereador Henrique Pacheco apresentou projeto de lei que dispõe sobre a criação de serviço de transporte de passageiros por ônibus de característica especial.

Muito embora os louváveis propósitos de seu ilustre Autor, o projeto não deve prosperar, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, o sistema de transporte coletivo urbano constitui serviço público de caráter essencial. Por se tratar de serviço público a iniciativa de propor projetos de lei sobre a matéria é privativa do Executivo, na forma do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, no Município de São Paulo o sistema de transporte urbano é gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT (Lei 11.037/91), que o faz através de contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, para prestação e exploração do serviço de transporte coletivo, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 11.037/91, que remete à Lei 8.424/76, a qual autorizou a celebração do contrato de concessão com a CMTC.

Por fim, cumpre ressaltar que a modalidade Especial para o Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus já existe no Município, instituída pelo Decreto nº 29.854/91.

Diante do exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/8/93

Handwritten signatures and stamps of the Commission members, including a circular stamp with the number 124 and a signature labeled (contrário).

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25 / 8 / 19 93
pagina 42 coluna 1
conferido: el

A A.T.M.
Em, 26 / 8 / 93


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



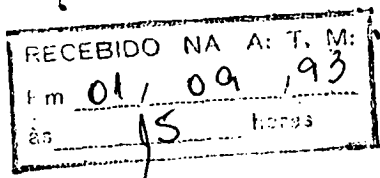
MEMORANDO nº 127193 - ATN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de Setembro de 1993

A nobre Ver. Henrique Pacheco

O PL-425193, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chofa-
A.T.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha nº 10

do processo nº 21-425 de 19 93 1 1 (a) Blanca

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

21, 10, 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c'	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>21.10.93</u>
- O Func.º	<u>LUIZ AREIAS DE CARVALHO</u> Ass. de Sec. Técnica

DECRETO

29.854

24-06.91

DECRETO Nº 29.854, DE 24 DE JUNHO DE 1991

Institui a Modalidade Especial para o Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus no Município de São Paulo; disciplina sua contratação pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, e da outras providências.

LUISA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, que estabelece a competência do Poder Executivo Municipal para fixar ou complementar as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações que devem atender os serviços; CONSIDERANDO a necessidade de melhoria da fluidez do tráfego geral; CONSIDERANDO a necessidade de descongestionar o espaço viário, atraindo a população usuária do auto particular para a Modalidade de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus, que proporcione maior confiabilidade, conforto e segurança,

D E C R E T A

Art. 1º - Nos termos do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, fica instituída, no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus, a Modalidade Especial, com as seguintes características:

I - Incentivo à integração automóvel/ônibus especial;
II - Operação com ônibus de padrão rodoviário;

III - Horários programados de partida.

Art. 2º - Para fins da primeira licitação relativa à modalidade de transporte coletivo de que trata este decreto, fica o Município dividido em 6 (seis) Áreas de Operação e 1 (uma) Área Neutra, delimitadas, respectivamente, nos Anexos "A" e "B" deste decreto.

Art. 3º - Para efeito deste decreto, são assim consideradas:

I - Regiões de Interesse: os núcleos de concentração de serviços, empregos e outros atrativos, georregiões de viagens, ficando inicialmente estabelecidas 3 (três) grandes regiões, situadas na Área Neutra, a saber:

a) Região Central;
b) Região da Av. Paulista;
c) Região da Av. Brigadeiro Faria Lima;

II - Rotas de Interesse: a ligação entre dois pontos, a saber:

a) de uma Área de Operação a uma Região de Interesse;
b) de uma Área de Operação a outra Área de Operação;
c) de um ponto a outro ponto dentro da mesma Área de Operação.

Art. 4º - A contratação de empresas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, com intervenção da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, para a operação da modalidade especial, será precedida de licitação, expressamente autorizada pela Prefeita, e terá por objeto a prestação de serviços, buscando selecionar uma única empresa para operação do conjunto de linhas de cada rota.

§ 1º - A empresa contratada terá exclusividade para a operação das linhas componentes da rota selecionada, ressalvadas as situações excepcionais, caracterizadas por motivos de caso fortuito, força maior ou premente interesse público.

§ 2º - Com a finalidade de melhorar a operação, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT poderá alterar as características operacionais das linhas integrantes das rotas.

Art. 5º - Será permitida a participação de uma mesma empresa em mais de uma licitação da modalidade especial, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - Cada veículo somente poderá ser vinculado a um conjunto de linhas;

II - Não poderá ser ultrapassado o limite de 32 (trinta e duas) linhas como resultado da soma dos conjuntos de linhas da modalidade especial em que a empresa for considerada vencedora.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, dentre outras atribuições:

I - Criar, alterar e suprimir linha ou conjunto de linhas de transporte coletivo da modalidade especial;

II - Definir as características operacionais de cada linha;

III - Alterar, quando necessário, a delimitação das Áreas de Operação, Área Neutra e Regiões de Interesse;

IV - Estabelecer a idade e a especificação técnica dos veículos componentes do conjunto de linhas contratado;

V - Autorizar a inclusão e exclusão dos veículos vinculados ao conjunto de linhas contratado;

VI - Exigir a ampliação de pátio de estacionamento, em decorrência do aumento de veículos do conjunto de linhas contratado;

VII - Determinar, na ocorrência de necessidade excepcional, o imediato deslocamento de frota ou parte de frota vinculada ao conjunto de linhas, para prestação de serviço semelhante em local diverso do estipulado na contratação;

Publicado no D.O.M.

de 25 / 06 1991

página 1 coluna 2.3

conferido *Amferai*

VIII - Fiscalizar e controlar a prestação dos serviços contratados;

IX - Propor a tarifa adequada a cada linha, bem como os seus reajustes.

Art. 7º - É vedado à empresa contratada transferir a terceiros, no todo ou em parte, a execução dos serviços objeto do contrato.

Art. 8º - A remuneração da empresa contratada consistirá na percepção da tarifa auferida junto aos usuários.

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo a fixação da tarifa.

§ 2º - No valor da tarifa estará incluído índice de remuneração referente à gestão do sistema na modalidade especial.

§ 3º - É vedado à contratada transportar qualquer passageiro sem a cobrança de tarifa, salvo expressa disposição legal em contrário.

§ 4º - Os passes, bilhetes e semelhantes da modalidade comum do transporte coletivo de passageiros não terão validade na modalidade especial.

Art. 9º - Observado o disposto na legislação específica, a propaganda comercial veiculada nos ônibus e demais equipamentos da modalidade especial será regulamentada através de portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 10 - O prazo de duração do contrato será de 6 (seis) anos, a contar da data de início de operação que for estipulada.

Parágrafo único - O contrato poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) anos.

Art. 11 - Os contratos só serão firmados com empresas regularmente constituídas como pessoas jurídicas e que atendam, além dos requisitos de idoneidade moral, técnica e financeira, as seguintes exigências:

I - Ter como objeto social a operação de transporte coletivo de passageiros por ônibus;

II - Possuir garagem própria ou alugada, tecnicamente instalada e capacitada para a prestação do serviço;

III - Manter, no Município de São Paulo, administração específica e escrituração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária formulada em separado;

IV - Estar quite, ou com a situação regularizada, perante o fisco federal, o estadual e o municipal, bem como com os órgãos previdenciários;

V - Atender as demais condições e exigências do edital de concorrência.

Art. 12 - No contrato, a empresa obrigarse-á expressamente a:

I - Observar a legislação pertinente, as normas de serviço de transporte coletivo de passageiros da modalidade especial estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT e pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, bem como as disposições pertinentes ao sistema de circulação viária;

II - Utilizar, no transporte coletivo de passageiros da modalidade especial, somente ônibus com características aprovadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, inclusive no que se refere ao projeto e cores da pintura externa, e disposição, tamanho e cores dos elementos informativos, a serem afixados nos lados externo e interno do veículo;

III - Manter veículos em perfeito estado de conservação, limpos e ajustados às exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

IV - Submeter os seus ônibus à inspeção por parte da Secretaria Municipal de Transportes - SMT e/ou da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, as quais poderão interditá-los ou retirá-los do tráfego, quando os julgarem inadequados para o serviço;

V - Empregar, no serviço, pessoal habilitado e idôneo, devidamente uniformizado, exigindo boa apresentação e urbanidade no trato com os passageiros;

VI - Operar o transporte coletivo de passageiros da modalidade especial com regularidade e eficiência, cumprindo as instruções e determinações emanadas da Secretaria Municipal de Transportes - SMT e/ou da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC;

VII - Manter, no Município de São Paulo, contabilidade organizada e em dia, de acordo com as normas fixadas em sistema padronizado de contas determinado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT e/ou pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, fornecendo-lhes todos os elementos necessários;

VIII - Fornecer à Secretaria Municipal de Transportes - SMT e/ou à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC os resultados, dados estatísticos e quaisquer elementos que lhe forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

IX - Manter em perfeitas condições o controle de passageiros transportados, viagens realizadas e frota em operação, segundo normas da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

X - Entregar, até o 30 dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, os resultados estatísticos pertinentes;

XI - Repassar, em prazo a ser definido, no mês seguinte ao índice de remuneração pela gestão do sistema na modalidade especial;

XII - Pagar à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC as multas que por ela forem impostas;

XIII - Manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

XIV - Não alienar, durante a vigência do contrato, os veículos vinculados ao conjunto de linhas da modalidade especial, nem substituí-los ou retirá-los da frota, sem prévia autorização da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

Parágrafo único - A inobservância, pela empresa contratada, quer do disposto neste artigo, quer de qualquer das demais obrigações assumidas no contrato, autoriza, conforme o caso, a imposição de multa, a apreensão dos veículos ou a rescisão do contrato pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, sem direito a indenização.

Publicado no D.O.M.

de 25 / 06 19 91

1 - 2 1991 3 - 1

Assinado por J. J. J.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Transportes Coletivos - SMT e/ou a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, por meio de pessoal próprio ou autorizado e mediante mecanismos especializados, exercerão a fiscalização dos serviços prestados pelas empresas contratadas.

Parágrafo único - A fiscalização dos serviços prestados pela empresa contratada deverá ser realizada visando a verificação do cumprimento dos horários, dos itinerários, da quilometragem percorrida, do número de viagens e de passageiros transportados, da manutenção dos veículos e das condições da garagem, bem como dos aspectos contábeis e financeiros.

Art. 14 - Nos casos de interrupção ou deficiência grave na prestação do serviço, fica facultado à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, ouvidor da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, independentemente de qualquer medida judicial, rescindir o contrato, sem direito da empresa contratada à indenização.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se deficiência grave na prestação dos serviços:

- a) reiterada inobservância dos itinerários e horários determinados;
- b) não atendimento de intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT ou pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, no sentido de retirar da circulação veículos julgados em condições inadequadas para o serviço;
- c) descumprimento, por parte da empresa contratada, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços;
- d) redução superior a 20% (vinte por cento) dos ônibus empregados em qualquer linha referente ao conjunto de linhas, sem prévia autorização.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes Coletivos - SMT e/ou a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC impedirá a operação irregular do serviço, providenciando a retirada dos veículos que trafeguem com infração as normas estabelecidas neste decreto.

Art. 16 - Nenhuma responsabilidade caberá a Prefeitura e/ou a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC por quaisquer atos praticados pelas empresas contratadas, seus prepostos ou empregados, quer nas suas relações recíprocas, quer em relação a terceiros.

Art. 17 - Os editais de concorrência, a serem expedidos para os fins previstos neste decreto, deverão especificar os estímulos à implementação dos objetivos definidos na Lei nº 10.950, de 24 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o uso de gás natural como combustível dos ônibus urbanos.

Art. 18 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de junho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de junho de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal.

ANEXOS INTEGRANTES AO DECRETO Nº 29.854

DE 24 DE JUNHO DE 1991

ANEXO "A"

ÁREAS DE OPERAÇÃO

As Áreas de Operação estão delimitadas através de eixos para a captação da demanda. O Município será dividido em 6 (seis) Áreas de Operação, descritas a seguir:

I - Área de Operação 1: é a área compreendida entre o tramo Norte da linha Norte/Sul do Metrô, seguindo em sentido horário até a marginal do Rio Tietê.

II - Área de Operação 2: é a área compreendida entre a marginal do Rio Tietê, seguindo em sentido horário até o tramo Sudeste da linha de subúrbios da CBTU que liga Francisco Morato a Paranapiacaba.

III - Área de Operação 3: é a área compreendida entre o tramo Sudeste da linha de subúrbios da CBTU, que liga Francisco Morato a Paranapiacaba, seguindo em sentido horário até o tramo Sul da linha Norte/Sul do Metrô.

IV - Área de Operação 4: é a área compreendida entre o tramo Sul da linha Norte/Sul do Metrô, seguindo em sentido horário até o eixo da Rodovia Regis Bittencourt.

V - Área de Operação 5: é a área compreendida entre o eixo da Rodovia Regis Bittencourt, seguindo em sentido horário até o eixo da Rodovia dos Bandeirantes/Marginal do Rio Tietê.

VI - Área de Operação 6: é a área compreendida entre o eixo da Rodovia dos Bandeirantes/Marginal do Rio Tietê, seguindo em sentido horário até o tramo Norte da linha Norte/Sul do Metrô.

ANEXO "B"

ÁREA NEUTRA

A Área Neutra caracteriza-se por ser a área de operação comum a todas as empresas participantes da modalidade especial.

Foi considerada como Área Neutra a região compreendida no interior do anel formado pela Av. Olavo Fontoura, Av. Santos Dumont, R. Santa Eulália, Av. Sachá Marchi, Av. Otto Baumgart, Marginal do Rio Tietê, Av. Cruzeiro do Sul, Av. do Estado, Ligação Leste/Oeste, Av. da Liberdade, R. Vergueiro, Av. 23 de Maio, Av. Pedro Álvares Cabral, Av. Brig. Luís Antônio, Av. Santo Amaro, Av. Juscelino Kubitschek, Marginal do Rio Pinheiros, Av. Rubião Matoso, R. Butantã, R. Cardenal Arco-Verde, Av. Henrique Schaumann, Av. João Paulo I, Av. Sumaré, Av. Antártica, Marginal do Rio Tietê e Av. Olavo Fontoura.

AS31
FUNCAO: LE
(LE,LP)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
LEGISLACAO MUNICIPAL
- DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS -

AS3100AS31S
280693 1122
PESQUISA

DECRETO

TIPO		SECRETARIA	CODIGO		DEPTO	NUMERO	ANO	DATA	ASSINATURA
(D)	()	()	()	()	()	(29854)	()		
									240691

EMENTA
INSTITUI A MODALIDADE ESPECIAL PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS PO
R ONIBUS NO MUNICIPIO DE SAO PAULO; DISCIPLINA SUA CONTRATACAO PELA COMPANH
IA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PUBLICACAO D.O.M.
DATA PAG.
250691 1

REPUBLICACAO
DATA PAG.

RETIFICACAO
DATA PAG.

NAVEGACAO
REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.

11.037
25.07.91

LEI Nº 11.037, DE 25 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, e de outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, por ato do Secretário delegar ou contratar a execução das atividades referentes às suas atribuições, sendo no caso de delegação exclusivamente a órgãos de administração municipal, e, no caso de contratação, dando-lhes preferência, ressalvado o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Art. 2º - Fica autorizada a Prefeitura a rescindir, no prazo de 90 (noventa) dias, sem ônus para a Municipalidade, o contrato de concessão com a CMTC, firmando outro no mesmo prazo, como operadora exclusiva, respeitado o prazo da vigência da atual concessão e obedecendo-se o disposto nesta lei e no art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

Parágrafo único - Ficam assegurados todos os direitos e garantias já conquistados pelos empregados ativos, inativos e aposentados da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

Art. 3º - Na execução, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, relativamente aos transportes coletivos comuns, a Prefeitura deverá estabelecer que a contratação prevista no citado parágrafo se efetive através de contrato de prestação de serviços incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva.

§ 1º - As empresas privadas que vierem a prestar os serviços previstos neste artigo serão contratadas da CMTC, que é operadora exclusiva e com intervenção da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, não configurando entre a contratante e a contratada qualquer relação de sub-concessão ou permissão.

§ 2º - No processo de contratação serão observados o Estatuto de Licitação e a legislação vigente sobre licitações públicas, no tocante às suas exigências, dispensas e inexigibilidades, bem como o respeito ao direito de preferência das prestadoras de serviço, na data da concorrência, em igualdade de condições.

§ 3º - O prazo dos contratos será de 8 (oito) anos, podendo ser prorrogado de comum acordo por 2 (dois) anos, desde que as partes o requeiram no penúltimo semestre anterior ao término do prazo contratual.

Art. 4º - O pagamento dos serviços prestados, objeto do art. 3º, será sempre feito segundo o regime de serviço pelo custo mais taxa de administração de forma a assegurar recursos suficientes para:

a) despesas de exploração de prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva, compreendendo operação e manutenção;

b) tributos e encargos de qualquer espécie que venham a incidir sobre a propriedade ou operações da empresa contratada, exceto os de natureza especial sobre lucros efetivos;

c) despesas de depreciação, por desgaste ou por obsolescência, dos bens efetivamente utilizados na prestação dos serviços contratados;

d) remuneração adequada ao investimento efetivamente necessário ao cumprimento do contrato de prestação de serviços, incluindo veículos operacionais e de reserva, imóveis, instalações, equipamentos e almoxarifados;

e) administração da empresa.

§ 1º - As despesas referidas nos itens "a", "b" e "c" do presente artigo serão objeto de verificação pela CMTC, através de demonstrativos econômico-financeiros elaborados segundo Plano de Contas padronizado, podendo ser arbitradas, de comum acordo com a empresa contratada, para fins de acerto periódico de contas, através de planilha de custos, que deve ser revista com periodicidade acordada entre as partes e obrigatoriamente sempre que a remuneração do investimento atingir o mínimo previsto no § 2º.

26.07.91
1
Ass. Ferraz

11-3-4
2

§ 29 - A remuneração do investimento, a que se refere o item "d" deste artigo, cuja média anual deve ser de 12% (doze por cento), não poderá ser, em momento algum, inferior a 10% (dez por cento) ao ano;

§ 30 - A taxa de administração será de 12% (doze por cento) sobre as despesas referidas no item "a" deste artigo, suficiente para cobrir as despesas administrativas, pro-labore, o envolvimento e a responsabilidade empresarial.

Art. 59 - No contrato de prestação de serviços, na forma desta lei, a remuneração do custo total mensal do serviço prestado deverá, necessariamente, consistir:

I - o custo variável do lote contratado, levando-se em conta os custos unitários relativos a combustível, lubrificantes e rodagem;

II - a quilometragem mensal remunerável do lote contratado, bem como a quilometragem ociosa, levando-se em conta:

a) a quilometragem diária remunerável do lote contratado;

b) o número de dias do mês;

c) os serviços relativos a operação do lote contratado;

III - o custo fixo mensal atribuível ao lote de reserva técnica, composto de custo de depreciação dos veículos, mais o custo de remuneração do capital investido em veículos;

IV - o custo fixo mensal atribuível ao lote operacional, composto por todos os salários, adicionais, abonos de qualquer natureza, benefícios e encargos sociais, relativos a mão-de-obra de tráfego e manutenção, inclusive chefias e gerências, por despesas com materiais e serviços de manutenção e mais os custos previstos no inciso anterior;

V - a taxa de administração, aplicada com base no § 30 do art. 49, compreende o custo da mão-de-obra administrativa, chefias e gerências administrativas, o pro-labore de diretores e sócios e outras despesas administrativas incluindo uniforme e tributos sobre a propriedade;

VI - os impostos e taxas incidentes sobre o faturamento final.

§ 10 - O dimensionamento da equipe de motoristas e cobradores a ser remunerada será feito a partir do número de horas de operação efetivamente contratado para cada empresa, e da jornada de trabalho legal vigente.

§ 20 - Ressalvada a hipótese de serem previstos em acordo ou convenção coletiva, os preços e salários unitários a serem aplicados serão sempre os oficiais, determinados ou reconhecidos pelo governo, ou, no caso de itens não controlados, divulgados pelas Associações Setoriais mais representativas.

§ 30 - Para efeito do cálculo da remuneração devida, os ônibus serão depreciados em 8 (oito) anos, com valor residual de 20% (vinte por cento); as instalações serão depreciadas em 30 (trinta) anos, com valor residual de 10% (dez por cento); e os terrenos e almoxarifados serão remunerados como itens não depreciáveis.

§ 40 - Os valores não pagos até a data dos seus respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente "PRO RATA TEMPORIS", mais juros e taxas praticadas por instituições financeiras de primeira linha, calculados sobre o período em atraso, além de multa de 1% (um por cento) ao dia de atraso, pagas por um máximo de 30 (trinta) dias.

§ 50 - A Prefeitura Municipal caberá, através da Secretaria Municipal de Transportes, normatizar e fiscalizar a exata aplicação do disposto neste artigo.

Art. 60 - Toda a arrecadação tarifária ou gerida, será recolhida diariamente a contratante ou a órgão ou entidade por ela autorizada e ficará vinculada ao Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passagem, devendo ser utilizada primeiramente para a remuneração das empresas contratadas e, no que exceder, aplicada na melhoria do Sistema de Transporte e Trânsito, vedada qualquer outra destinação.

§ 10 - As empresas receberão os valores totais relativos aos serviços, medidos em cada dia de operação, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação.

§ 20 - Para fins da primeira contratação baseada nesta lei, será estabelecida uma fase de transição de 18 (dezoito) dias úteis, dividida em dois períodos, em que os pagamentos referentes a remuneração dos serviços mencionados no parágrafo anterior, serão efetuados da seguinte forma:

I - em relação ao primeiro período, compreendido entre o 1º (primeiro) dia e o 9º (nono) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 50% (cincoenta por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 50% (cincoenta por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, ou seja, no decorrer do segundo período;

II - em relação ao segundo período, compreendido entre o dia subsequente ao 9º (nono) dia útil e o 18º (décimo oitavo) dia útil de operação, a contratada receberá:

a) 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, no dia útil subsequente ao da prestação do serviço;

b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação;

III - a partir do dia subsequente ao 18º (décimo oitavo) dia útil de operação, a contratada receberá 100% (cem por cento) da remuneração devida de cada dia, 9 (nove) dias úteis após a data da referida operação, conforme o disposto no § 10 deste artigo.

§ 30 - Os preços unitários a serem considerados para o pagamento dos serviços diários serão os vigentes na data da prestação dos serviços.

§ 40 - Os valores não depositados pelas empresas nas datas devidas estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas no artigo 50, § 40.

§ 50 - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo, a estabelecer tarifa subsidiada aos usuários em situação de incapacidade financeira, devendo, entretanto, assegurar as empresas contratadas a remuneração dos serviços prestados.

§ 60 - O subsídio à tarifa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser compatível com a autorização orçamentária, sob pena do Prefeito incorrer nas sanções previstas em Lei Federal.

Art. 70 - A simples assinatura do contrato impõe a Contratada, durante o prazo contratual, a vinculação, ao serviço público essencial que presta, dos meios materiais e humanos por ela empregados na operação, quaisquer que sejam eles incluindo pessoal, veículos, garagens, oficinas, equipamentos e almoxarifados.

Art. 80 - Para efeito do disposto nesta lei considera-se Lote Padrão o conjunto de veículos automotores agrupados e classificados por tecnologia, com número variável, a ser definido pela SMF, não inferior a 50

Publicado na D.O.M.

de 26-07-77

página 1 coluna 2.

conferido Amfeyra

(cinquenta), para realização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se a infra-estrutura, bem como os recursos humanos e materiais necessários para esse fim.

§ 19 - (VETADO)

§ 20 - (VETADO)

§ 39 - Na concorrência, será dada a preferência, em igualdade de condições, às empresas contratadas que a data da licitação estejam em efetivo funcionamento no Município.

§ 40 - A CMTc poderá contratar mais de um lote com uma empresa, obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

§ 50 - Na contratação dos lotes, será exigida a inclusão de frota para reserva técnica, em proporção a ser definida pela SMT, que não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) da frota contratada.

§ 60 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta lei, estabelecer padrões para as cores dos veículos e instrumentos de comunicação do sistema operacional com os usuários.

Art. 90 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fixará, quando de licitação, o número de lotes de veículos necessários à operação do serviço.

§ 10 - Poderá a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato ou quando se fizer necessário, criar, alterar e suprimir serviços respeitadas, neste caso, o disposto no inciso II do artigo 11, de suas características, fixar o número de veículos em operação para cada serviço e fixar o quadro-horário de partidas.

§ 20 - Nas alterações previstas no parágrafo anterior terão preferência, nas ampliações, primordialmente as empresas cujos lotes se situem onde se der a ampliação e secundariamente as empresas cujos lotes estejam sediados mais próximos.

§ 30 - Poderá a SMT, a seu critério, deslocar, por prazo máximo de 6 (seis) meses, ou por prazo superior, desde que haja a concordância entre as partes envolvidas, fração de lotes ou lotes objeto do contrato, para prestação dos serviços, estipulados em Ordens de Serviços de Operação.

Art. 10 - Nas contratações objeto desta lei, ficará consignado que não haverá exclusividade de operação de serviço por uma única empresa.

Parágrafo único - As empresas deverão operar o serviço conforme Ordem de Serviço de Operação expedida pela SMT.

Art. 11 - Atendendo às conveniências do transporte do Município, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na vigência do contrato, poderá exigir o aumento ou a redução do número de veículos de cada lote, respeitadas simultaneamente os seguintes critérios:

I - as variações de frota não poderão ultrapassar mensalmente a 4% (quatro por cento) do número de ônibus contratados;

II - no prazo de 2 (dois) anos, o limite máximo de variação da frota contratada não poderá exceder a 20% (vinte por cento) para aumento e 10% (dez por cento) para redução do número de ônibus inicialmente contratado;

III - os limites estabelecidos poderão ser ultrapassados com a expressa concordância das partes contratantes.

Art. 12 - Os contratos só serão firmados com operadores regularmente constituídos como pessoas jurídicas e que atendam, além de requisitos de idoneidade técnica e financeira, as seguintes exigências:

I - ter como objetivo social a operação de transporte coletivo de passageiros por ônibus;

II - dispor, para início de operação, de garagem própria ou alugada, tecnicamente instalada dentro dos limites do Município e capacidade para o atendimento exclusivo do serviço objeto do contrato;

III - estar quites ou em situação regular com os fiscos Federal, Estadual e Municipal;

IV - manter, no Município, divisão autônoma, com administração específica e escrituração contábil, fiscal e trabalhista separadas, quando a sede da empresa estiver localizada fora do Município.

Art. 13 - É vedado a empresa contratada transferir a terceiros, exceto a CMTc, mesmo que em parte, a execução dos serviços objeto do contrato.

Art. 14 - Deverão constar necessariamente do contrato cláusulas relativas a:

I - objeto do contrato e seus elementos;

II - forma de execução;

III - remuneração, reajustes e condições de pagamento;

IV - prazo de vigência;

V - responsabilidade das partes;

VI - casos de rescisão;

VII - penalidades, valores das multas e prazos recursais.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, direta ou indiretamente, mediante mecanismos de controle especializados, exercerá a fiscalização plena dos serviços prestados pelas empresas operadoras.

§ 10 - A fiscalização dos serviços prestados deverá ser realizada de forma permanente, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos horários, dos itinerários, da quilometragem percorrida, do número de viagens e de passageiros transportados, da manutenção dos veículos de cada lote e do funcionamento adequado das garagens.

§ 20 - As empresas somente deixarão de receber o custo programado em consequência de fiscalização que constate o não cumprimento da Ordem de Serviço de Operação.

§ 30 - (VETADO)

Art. 16 - A empresa contratada deverá prestar o serviço sem solução de continuidade e sem deficiência grave, sob pena da CMTc, independentemente de qualquer medida judicial, intervir no serviço contratado.

Art. 17 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância de itinerário ou horários determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pela CMTc no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

Publicado no D.O.M.

de 26 de 04 19 91

página 1 coluna 3

conferido A. Ferreira

III - o descumprimento, por culpa devidamente comprovada, da empresa contratada, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços;

IV - a ocorrência de irregularidade dolosa contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados, ou mesmo comprometer o controle de arrecadação de tarifas;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos ônibus empregados em qualquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em casos em que não caiba a contratada qualquer responsabilidade.

Art. 18 - Do ato de intervenção deverão constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção, que deverá ser no máximo de 6 (seis) meses podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor, que representando a CMTC, coordenará a intervenção.

Art. 19 - No período de intervenção a CMTC assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas e todos os demais meios empregados necessários a operação.

Art. 20 - Durante o período de intervenção a CMTC assumirá os gastos e despesas necessários à manutenção da operação do serviço e as despesas relativas à própria intervenção, utilizando-se para tanto dos valores que a empresa contratada teria direito caso não ocorresse a intervenção.

§ 1º - Durante o prazo de intervenção a CMTC não poderá praticar atos de gestão e administração que venham a comprometer a situação econômica da empresa contratada.

§ 2º - A CMTC deverá ainda, durante o prazo de intervenção, arcar com o pagamento dos custos de capital, além das despesas e compromissos assumidos anteriormente pela empresa contratada, desde que feitos em função da prestação do serviço.

§ 3º - Fica vedada a CMTC, durante o período de intervenção, a readmissão de funcionários que tenham sido despedidos anteriormente, salvo por decisão judicial.

Art. 21 - Decorridos 15 (quinze) dias do termo final da intervenção, a CMTC prestará contas, a operadora do serviço, de todos os atos praticados durante o período interventivo, apurando-se os créditos ou débitos oriundos deste.

Art. 22 - A CMTC poderá rescindir o contrato, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos:

I - inadimplemento de qualquer cláusula contratual, por parte da empresa contratada, que coloque em risco a execução dos serviços;

II - ameaça de interrupção da prestação dos serviços;

III - efetiva interrupção dos serviços por exclusiva responsabilidade da empresa contratada, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, sem comprovada justificativa apresentada a CMTC, por escrito e por ela aceita;

IV - liquidação judicial ou extra-judicial, concurso de credores, ou falência da empresa contratada;

V - fusão, cisão ou incorporação da empresa contratada, sem a prévia e expressa anuência da CMTC;

VI - transferência do contrato a terceiros no todo ou em parte.

Art. 23 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas no contrato, a CMTC poderá, ainda, rescindir-lo quando a empresa contratada:

I - perder os requisitos de idoneidade, capacidade financeira, técnica ou administrativa, tudo devidamente e amplamente comprovado;

II - reter quantias arrecadadas sem autorização da contratante;

III - reiteradamente descumprir o disposto no contrato, colocando em risco a execução dos serviços;

IV - reduzir a quantidade da frota abaixo do mínimo exigido, salvo por motivo de força maior;

V - violar, dolosamente, a obrigatoriedade de manter o serviço sem solução de continuidade;

VI - apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência da manutenção, tudo ampla e devidamente comprovado, bem como por imprudência de seus prepostos.

Art. 24 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida prévia defesa, serão aplicadas à empresa operadora do serviço as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - retirada de veículo de circulação;

IV - interdição de veículo.

Art. 25 - As infrações, previstas nos incisos I e II do artigo anterior, classificam-se em leves, médias e graves, correspondendo-lhes a aplicação das seguintes penalidades:

I - para as infrações leves, pena de advertência e, no caso de reincidência, multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM;

II - para as infrações médias, pena de multa de 2 (duas) UFM, com aplicação em dobro, no caso de reincidência;

III - para as infrações graves, pena de multa de 5 (cinco) UFM, com aplicação em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As infrações serão regulamentadas contemplando-se as tolerâncias cabíveis para o cumprimento das partidas.

Art. 26 - A aplicação das sanções será feita mediante processo iniciado por Auto de Infração, lavrado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que conterá:

I - o nome da empresa operadora;

II - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso;

III - local, data e hora da infração;

IV - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

V - valor referente à infração cometida;

VI - assinatura do representante credenciado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 27 - Será garantido o contraditório e ampla defesa a toda e qualquer penalidade aplicada à empresa operadora, através da interposição de recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação escrita da sanção.

§ 1º - A interposição do recurso deverá ser precedida de depósito do valor correspondente à penalidade aplicada, em conta bancária específica da contratante destinada a esse fim.

§ 2º - O valor depositado a que se refere o parágrafo anterior será devolvido, acrescido de atualização monetária, na hipótese de provimento do recurso administrativo.

§ 3º - Observado o disposto neste artigo, fica vedado à CMTC descontar, de quaisquer créditos em favor da empresa contratada, quando houver interposição de recurso, valores referentes a multas.

Art. 28 - Poderá o Poder Público promover a rescisão do contrato por infração de cláusula contratual que ponha em risco a execução do contrato, notificando a empresa contratada para esse fim e concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Art. 29 - Decorridos 10 (dez) dias do não pagamento pela Contratante da remuneração devida a Contratada nos prazos e valores previstos, poderá esta propor judicialmente a rescisão do contrato, notificando a CMTC e a SMT para esse fim.

Art. 30 - Nenhuma responsabilidade caberá à Prefeitura ou à CMTC por quaisquer atos praticados pelas empresas, seus prepostos ou empregados, quer em relação a terceiros, quer em relação aos seus próprios prepostos ou empregados.

Art. 31 - Fica criada a Câmara Consultiva de Fiscalização do Sistema de Municipalização dos Transportes constituída por representantes, em igual número, do Poder Público Municipal, Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSPAS, Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e Usuariários.

Art. 32 - O Executivo regulamentará, por decreto, o disposto na presente lei.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.579, de 7 de junho de 1977, e a Lei nº 10.023, de 26 de dezembro de 1985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 1991, 4380 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 26/07/91

página 2, coluna 1-2

conferido



Lei: 11037/91
01-0176/93-4
DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0176/93-4

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METR. M. GMB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]

Dispõe sobre a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, nos ônibus clandestinos, à fim de determinar quanto a segurança de seus usuários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecida a vistoria periódica, através da Secretaria Municipal de Transportes, nos ônibus clandestinos, à fim de determinar quanto a segurança dos usuários.

§ Único - A vistoria que trata o "caput", não reconhece a regularidade de circulação desses coletivos na cidade.

Artigo 2º - O proprietário, deverá conduzir o veículo na data e local pré determinado pelo órgão competente, para a vistoria que trata o artigo 1º, sob pena de apreensão do mesmo, até preencher todos os requisitos de segurança.

Artigo 3º - A periodicidade da renovação das vistorias que trata o artigo 1º, deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, através de seu órgão competente.

Artigo 4º - Deverá ser afixado no veículo, em local visível ao usuário, decalque contendo a data da vistoria, vencimento da mesma e a rubrica do vistoriador, cujo modelo preencha os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 1993

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo

YHK/

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão, visa única e exclusivamente a segurança da população, que por um motivo ou outro se utiliza do transporte coletivo clandestino.

Mesmo ilegalmente, existe centenas desses veículos circulando pela cidade, e ninguém pode afirmar ao certo, quantas pessoas estão correndo risco de vida diariamente.

Não podemos mais aguardar pela solução de legalidade ou não do assunto, pois existem grandes possibilidades de acidentes com graves proporções, motivo pelo qual, somos obrigados a agir com a urgência que o assunto requer.

A cada dia que passa, a probabilidade da ocorrência de desastres agrava-se, com o aumento da circulação desses veículos, colocando em risco não só a vida dos usuários, como a de qualquer transeunte desta cidade.

Levando-se em consideração, que nossa população vive constantemente esse drama, e com a implantação da vistoria periódica, serão retirados de circulação, os veículos que estiverem em péssimo estado de conservação, preservando-se com isso a integridade física de nossos cidadãos.

Mediante a gravidade do assunto, estamos solicitando aos nobres pares a colaboração para a aprovação desta proposição.



DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

03 - PL
01-0305/93-9

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METROPOLITANA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proíbe a circulação de ônibus urbanos e intermunicipais, usados para o transporte regular de passageiros neste Município, cuja vida útil tenha ultrapassado 10 (dez) anos da data de sua fabricação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica expressamente proibida a circulação de ônibus urbanos e intermunicipais, usados para o transporte regular de passageiros neste Município, cuja vida útil tenha ultrapassado 10 (dez) anos da data de sua fabricação.

Artigo 2º - Os infratores desta Lei estarão sujeitos a uma multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM).

~~PARÁGRAFO~~ Único - Em caso de reincidência, além da multa em dobro, o veículo deverá ser apreendido.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

04 mar
Sala das Sessões, 28 de abril de 1993.

Vereador **JOSE VIVIANI FERRAZ**

Vice Líder do Governo

Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Não se pode negar, a atual importância que os ônibus clandestinos vem desenvolvendo no transporte de massa desta capital.

0 A pesquisa efetuada pela Prefeitura, mostrou que os clandestinos já trabalham como alimentadores das grandes linhas e importantes corredores da cidade, sendo que 93% (noventa e três por cento) da sua atual frota pertence a autônomos, o que vem confirmar sua importância social.

Segundo essa mesma pesquisa, cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) desses veículos clandestinos foram fabricados entre 1977 e 1985, adquiridos de empresas interessadas em renovar suas frotas.

Mesmo reconhecendo a importância que esse tipo de transporte vem desempenhando nesta cidade, não se pode concordar que com a sua existência, a população tenha à sua disposição, um serviço de baixa qualidade.

0 Para tanto, este Projeto limita a vida útil dos ônibus urbanos e intermunicipais que circulam neste município, para que sua população tenha maior segurança em seus deslocamentos, assim como os serviços de transporte coletivo sejam mantidos num razoável padrão de atendimento.

Este Projeto não só abrange os veículos pertencentes aos autônomos, mas também as empresas concessionárias de linhas urbanas e intermunicipais que, por falta de legislação específica, mantém em uso carros obsoletos, que não oferecem o mínimo de segurança e comodidade aos seus usuários.

.....

AS31	SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS	AS3100AS31S
FUNCAO: LE	LEGISLACAO MUNICIPAL	180693 0848
(LE,LP)	- DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS -	PESQUISA

PROJETO DE LEI

----- CODIGO -----		
TIPO	SECRETARIA	DEPTO
(PL)	(CAMARA)	()
		NUMERO
		(305)
		ANO
		(93)

EMENTA

PROIBE A CIRCULACAO DE ONIBUS URBANOS E INTERMUNICIPAIS, USADOS PARA O TRANSPORTES REGULAR DE PASSAGEIROS.(JOSE VIVIANI FERRAZ)

PUBLICACAO D.O.M.		REPUBLICACAO		RETIFICACAO	
DATA	PAG.	DATA	PAG.	DATA	PAG.
060593	35				

----- NAVEGACAO -----

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.

AS31	SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS	AS3100AS31S
FUNCAO: LE	LEGISLACAO MUNICIPAL	180693 0913
(LE,LP)	- DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS -	PESQUISA

PROJETO DE LEI

----- CODIGO -----		
TIPO	SECRETARIA	DEPTO
(PL)	(CAMARA)	()
		NUMERO
		(176)
		ANO
		(93)

EMENTA

DISPOE SOBRE A VISTORIA PERIODICA, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, NO ONIBUS CLANDESTINOS, A FIM DE DETERMINAR QUANTO A SEGURANCA DE SEUS USUARIOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.(JOSE VIVIANI FERRAZ)

PUBLICACAO D.O.M.		REPUBLICACAO		RETIFICACAO	
DATA	PAG.	DATA	PAG.	DATA	PAG.
250393	36				

----- NAVEGACAO -----

REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.

AS31 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
FUNCAO: LE LEGISLACAO MUNICIPAL
(LE,LP) - DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS -

AS3100AS31S
170693 1120
PESQUISA

PROJETO DE LEI

----- CODIGO -----
TIPO SECRETARIA DEPTO NUMERO ANO DATA ASSINATURA
(PL) (CAMARA) () (707) (91)

----- EMENTA -----
DISPOE SOBRE O SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DE CARACTERI
STICA ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.(ARSELINO TATTO)

PUBLICACAO D.O.M.
DATA PAG.
131291 62

REPUBLICACAO
DATA PAG.

RETIFICACAO
DATA PAG.

----- NAVEGACAO -----
REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.

AS31
FUNCAO: LE
(LE,LP)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
LEGISLACAO MUNICIPAL
- DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS -

AS3100AS31S
170693 1111
PESQUISA

PROJETO DE LEI

TIPO	SECRETARIA	DEPTO	NUMERO	ANO	DATA ASSINATURA
(PL)	(CAMARA)	()	(228)	(91)	

EMENTA
AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR O SERVICO DE LINHAS DIRETAS DE ONIBUS URBANOS.
(ARSELINO TATTO)

PUBLICACAO D.O.M.
DATA PAG.
180591 51

REPUBLICACAO
DATA PAG.

RETIFICACAO
DATA PAG.

NAVEGACAO
REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.